fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:188

Tendo o decreto com fôrça de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, alterado a antiga designação dos oficiais auxiliares provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas, sem vantagem alguma para o serviço e não aduzindo ainda êsse decreto explicação que motivasse essa modificação:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais auxiliares do serviço naval saídos da classe dos sargentos condutores de máquinas, e actualmente designados auxiliares maquinistas, passam, de futuro, a ter também a designação de maquinistas condutores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:189

Sendo de equidade tornar extensiva aos oficiais e aspirantes da armada as subvenções extraordinárias decretadas para os oficiais e aspirantes do exército:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos oficiais da armada, pertencentes aos quadros activos, a subvenção extraordinária de $70 mandada abonar aos oficiais do exército, por decreto n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918.

§ 1.º Êste abono é extensivo aos juízes auditores do Tribunal de Marinha e ao mestre de esgrima e gimnástica da Escola Naval.

§ 2.º Aos oficiais do quadro auxiliar e reformados, prestando serviços, é abonada a subvenção de que trata êste decreto.

§ 3.º Os oficiais que já recebam qualquer outro subsídio apenas têm direito à subvenção extraordinária de $40 diários.

§ 4.º Aos alunos da Escola Naval e aos aspirantes das diversas classes da armada é abonada a subvenção extraordinária de $60 diários.

Art. 2.º A despesa a fazer com o abono das subvenções de que trata êste decreto será feita pela verba destinada às despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o despacho de 3 de Janeiro de 1918, que estabeleceu a subvenção de $40 diários aos oficiais e aspirantes da armada em virtude da carestia da vida.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:190

Atendendo a que, pelo decreto n.º 3:518, de 5 de Novembro de 1917, foram reduzidos os tirocínios exigidos aos aspirantes de administração naval, para a promoção ao pôsto de guarda-marinha;

Atendendo a que, os aspirantes a engenheiros maquinistas, não tendo sido beneficiados por êsse diploma, a sua promoção ao pôsto de guarda-marinha continua a efectuar-se no fim de sete anos, depois da sua entrada na Escola Auxiliar de Marinha, emquanto que os seus camaradas de administração naval alcançam êsse pôsto dois anos depois;

Atendendo a que a instrução prática dos aspirantes a engenheiros maquinistas, não convêm ser alterada pela redução dos tirocínios;

Mas sendo justo desfazer desigualdades de promoção que resultam da letra do decreto acima citado, para os aspirantes a engenheiros maquinistas e aspirantes da administração naval:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aspirantes a engenheiros maquinistas navais, ao terminarem o seu curso na Escola Auxiliar de Marinha, serão promovidos à primeira classe.

Art. 2.º Os aspirantes a engenheiros maquinistas de primeira classe, depois de dois anos de permanência nessa classe, como assistentes dos oficiais engenheiros maquinistas em todos os trabalhos de bordo, e terem feito quarenta dias de navegação a vapor em navios com máquinas alternativas e vinte dias em navios com máquinas rotativas, e quando forem julgados aptos, pelos chefes dos serviços de máquinas dos navios em que tenham servido, para chefes de quarto em máquinas de qualquer potência, satisfeitas as condições gerais de promoção, serão promovidos ao pôsto de guarda-marinha.

§ único. Os guardas-marinhas engenheiros maquinistas, não poderão desempenhar o cargo de chefes do serviço de máquinas.

Art. 3.º Os guardas-marinhas engenheiros maquinistas com dois anos de pôsto, tendo noventa dias de navegação a vapor, sendo trinta pelo menos, em navios com máquinas rotativas, tendo desempenhado nesta classe o serviço de chefe de quarto, com boas informações dos chefes de serviço de máquinas com que tenham servido, e satisfeitas as condições gerais de promoção, serão promovidos a segundos tenentes engenheiros maquinistas, ficando aptos para assumirem a direcção das máquinas de potência equivalente às suas graduações, segundo os regulamentos em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Go-